



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 10768.030031/98-17
Recurso n° 154.506 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex.: 1994 a 1996
Acórdão n° 107-09.538
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.(SUCESSORA DA MILLS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO)
Recorrida 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

CSLL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 32 E 33, DO DECRETO-LEI N.º 2.341/87. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

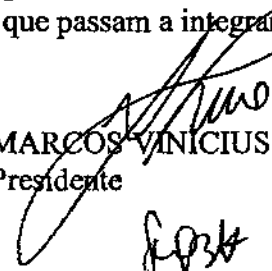
- A vedação prevista nos arts. 32 e 33, do Decreto-Lei nº 2.341/87 aplicam-se exclusivamente ao IRPJ, tornando legal a compensação de bases negativas de incorporadas até o advento da MP 1.858-6.


GLOSA. DESPESAS RELATIVAS A PROVISÃO DE FÉRIAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

É do contribuinte o ônus de provar que os valores escriturados na conta de provisão para férias de empregados correspondem ao efetivamente autorizado pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a parcela relativa a compensação de bases negativas de CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
Presidente


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO
Relatora

Formalizado em: 19 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, MARCOS SHIGUEO TAKATA, DÉCIO LIMA JARDIM (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

✍

Relatório

Lavrados autos de infração consubstanciando exigência de multa regulamentar em face de retificação de prejuízo fiscal e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos aos exercícios de 1995 e 1996, a Recorrente apresentou Impugnação, aduzindo, em síntese, que:

- i) teria havido cerceamento do seu direito de defesa em decorrência da ausência de descrição pormenorizada da conduta que seria contrária à legislação e da ausência de documentos e planilhas mencionadas nos autos de infração;
- ii) apesar de ser possível o cometimento de falhas na apuração de tributos a recolher em razão da dinâmica de suas atividades, não seria possível apresentar defesa, pois não teria sido demonstrada de forma objetiva as causas da autuação;
- iii) ainda que fosse tida como válida a glosa de despesas determinada pela autoridade fiscal, ainda assim não poderia ser exigido recolhimento de tributo, em razão do grande volume de prejuízos fiscais na época do lançamento;
- iv) teriam sido disponibilizados livros auxiliares e outros documentos contábeis capazes de comprovar a coerência dos procedimentos adotados;
- v) seria necessária realização de perícia para comprovar a validade das despesas lançadas e da regularidade dos procedimentos adotados, apresentando quesitos;
- vi) o valor que entende a autoridade deveria ser adicionado ao lucro líquido concernente à apuração de resultado negativo em participação societária seria referente a “outras despesas operacionais”, que deveria ter sido lançado na linha imediatamente abaixo, caracterizando mero equívoco de preenchimento;
- vii) empréstimos momentâneos de empresas interligadas não poderiam descaracterizar a necessidade das despesas financeiras incorridas com a contratação de empréstimos bancários para o giro do seu negócio, haja vista que não teria havido o efetivo e integral repasse para empresa interligada;
- viii) a glosa das despesas financeiras não geraria reflexos no cálculo do tributo a pagar em razão do volume de prejuízos acumulados, o que demonstraria a fragilidade do lançamento;

- ix) os valores das glosas relativas à conta de variação monetária passiva registrados nos meses de abril e maio de 1994 não guardariam qualquer correspondência com os seus apontamentos, o que ratificaria a necessidade de perícia;
- x) incabível a pretensão fiscal de adicionar ao lucro líquido do exercício de 1994 o valor resultante da reversão de receitas por provisão de perdas prováveis, porquanto não gerou reflexo no resultado do exercício realizado, refere-se a procedimentos relacionados à subsidiária Mills Eventos Del Uruguay S. A.;
- xi) possuiria duas contas de ativo distintas relacionadas com a subsidiária acima referida, que seriam corrigidas, gerando despesa de variação monetária em uma e receita da mesma natureza e idêntico valor na outra, o que anularia os lançamentos;
- xii) a conta redutora de ativo relativa à provisão de perdas da Mills Eventos do Uruguay S/A teve origem na Mill Eventos Ltda., sociedade incorporada pela autuada que ofereceu à tributação o valor apurado, conforme Declaração de Rendimentos apresentada em 1994 e anexa aos autos;
- xiii) impossível a apresentação dos documentos que comprovem o resultado positivo em participação societária na coligada Mills S.A., excluída do lucro líquido, no tempo conferido pela autoridade fiscal, jamais tendo recusado-se de apresentar a documentação solicitada;
- xiv) os valores apontados pela fiscalização decorrentes da avaliação pelo método de equivalência patrimonial do seu investimento na coligada ASFEL não teria consistência, apenas detectou equívoco no período de setembro a dezembro de 1994 que ensejou a redução do irrisório valor de R\$ 1.997,78, mas que não gerou reflexo tributário;
- xv) impossível defender-se quanto ao valor de despesas de seguro glosadas no ano de 1994, em razão da ausência de individualização;
- xvi) equivocou-se a autoridade fiscal ao desconsiderar os recolhimentos realizados a título de COFINS em nome da Mills Serviços Manutenção Ltda, relativa ao período de transição, haja vista ter sido por ela incorporada em 31 de março de 1994;
- xvii) corretas as despesas computadas por conta dos recolhimentos do PIS nos anos de 1993 a 1995, haja vista que comprovados os recolhimentos efetuados com fulcro nos Decretos n.ºs 2445

e 2449/88, e apenas editada em 1995 a Resolução do Senado Federal reconhecendo a sua inconstitucionalidade;

- xviii) os valores da base negativa registrados na Mills Eventos Ltda. e Mills Serviços para Manutenção Ltda., sociedades incorporadas pela autuada, foram desprezados pela autoridade fiscal, e, se considerados, eliminariam por completo a exigência.

Em razão dos documentos e informações apresentados na peça impugnatória, a DRJ determinou a realização de diligência (fls. 345/346) e, em seguida, foi conferida oportunidade à Recorrente para se manifestar, que, em resumo, insistiu na realização de perícia e na análise dos documentos colacionados aos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro afastou a preliminar de cerceamento do direito de defesa, indeferiu o pedido de perícia e julgou procedente em parte o lançamento para retificação dos prejuízos fiscais, nos seguintes termos:

- i) não prosperaria o argumento de que o auto de infração seria indevido em razão de prejuízos acumulados, haja vista a necessidade de retificação desse prejuízo, para diminuí-lo;
- ii) mantida a glosa de despesas não operacionais que, segundo a Recorrente, seria referente ao estorno de 100% das férias lançadas no balanço anterior, em razão de não ser possível verificar contabilmente os fatos alegados;
- iii) o montante de despesa de provisão de férias relativa a janeiro de 1994 apurado pelo fiscal com base nas planilhas fornecidas pela Recorrente difere dos valores apurados, subsistindo, portanto, a glosa;
- iv) afastou a exigência de adição ao lucro líquido do resultado negativo em participação societária, em razão da comprovação de se tratar de mero erro de preenchimento de declaração;
- v) ausente suporte documental necessário à manutenção da glosa com despesa relativa ao IOF e de despesa financeira, oriundas de empréstimo bancário feita pela Recorrente;
- vi) manteve a glosa de variações monetárias passivas, ante a fragilidade e ausência de demonstração dos equívocos que teriam sido acolhidos, além de demonstrado que a Recorrente partiu de uma UFIR avaliada de forma equivocada, o que gerou a diferença apurada pela fiscalização;
- vii) cancelou a glosa de despesa com provisão para perdas em investimento, por força da ausência de demonstração de que tal despesa afetou de forma negativa o patrimônio da empresa;
- viii) não foi devidamente constituído pelo fiscal autuante a infração relativa à glosa de despesa com provisão para perdas em investimento;

- ix) improcedente a exigência decorrente da apuração equivocada pelo contribuinte de equivalência patrimonial de investimentos na coligada ASFEL, por força de omissões e equívocos cometidos pela autoridade fiscal que dificultam o conhecimento da matéria;
- x) a insuficiência de adição ao lucro líquido de despesa com provisionamento da COFINS em dezembro no valor de R\$ 17.967,35 não foi impugnada pelo contribuinte, o que exige manutenção do lançamento;
- xi) manteve as glosas de despesas com seguro por estarem desamparadas de documentação hábil;
- xii) indevida a glosa de despesa com pagamento de COFINS da empresa comprovadamente incorporada, especialmente porquanto a incorporação atingiu a contabilidade da incorporada e não apenas as despesas
- xiii) indevida a glosa da despesa com recolhimento do PIS no exercício em xeque, em razão da inexistência de medida suspensiva na época da ocorrência dos fatos geradores, bem como da efetiva comprovação dos pagamentos;

No que tange ao auto de infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, também foi parcialmente procedente o lançamento, nos seguintes termos:

- i) as partes constituídas a partir dos mesmos fatos e infrações apurados no auto de infração para retificação dos prejuízos antes analisado;
- ii) inexistiria base legal para a compensação, de base negativa da CSLL relativa a empresas incorporadas;
- iii) a disciplina do parágrafo 5º, da Lei n.º 1.598/77, com a redação do art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n.º 1.730/79 e o art. 33, do Decreto-Lei n.º 2.341/87 demonstrariam não ser possível a compensação de prejuízos fiscais de empresas incorporadas, entendimento que deveria ser aplicado à CSLL em razão do art. 2º, da Lei n.º 7.689/88 e art. 44, da Lei n.º 8.383/90;
- iv) a redação do art. 44, da Lei n.º 8.383/91 faria transparecer a subalternidade da tributação da CSLL em relação à apuração do IR, havendo tratamento diferenciado exclusivamente determinado de forma pontual pela lei;

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário insistindo pela invalidação da ação fiscal, argumentando o seguinte:

- i) o valor da base negativa de CSLL arbitrado pelo auto de infração, para efeitos da contribuição de abril de 1994, desprezou o valor da base negativa registrada na sociedade por ela incorporada;

- ii) a jurisprudência do Conselho de Contribuintes consolidou o entendimento de que, no silêncio da lei fiscal, a sociedade incorporadora poderia usufruir dos direitos e benefícios assegurados para a incorporada e que a limitação para compensação de base negativa só começou a vigir a partir de 1999;
- iii) divergindo do entendimento da DRJ, assevera que, diante da inexistência de previsão legal específica, deveria ser assegurada a possibilidade de aproveitamento de base negativas da CSLL, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, de observância obrigatória;
- iv) a manutenção de glosa de despesa relativa à provisão para pagamento de férias de seus funcionários não poderia persistir, uma vez que a dinâmica de suas atividades e o expressivo quadro de funcionários, cuja grande parte é composta de mão-de-obra rotativa gerariam inexpressivas imperfeições contábeis, sem qualquer prejuízo ao fisco;
- v) teriam sido colocados à disposição da fiscalização livros auxiliares e outros documentos contábeis, que comprovariam a inexistência de incoerência nos procedimentos adotados;
- vi) colaciona planilha que comprovaria que o saldo apontado na conta do passivo relativa à provisão de férias seria exatamente igual ao montante que consta dos relatórios referentes às folhas de pagamento

É o relatório.



Voto

Conselheira SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, passo a apreciá-lo.

Após o julgamento da DRJ, insurge-se a Recorrente apenas em face da exigência decorrente do desprezo ao valor da base negativa registrada em sociedades incorporadas, por entender que aplicáveis ao exercício de 1995 apenas as restrições para a compensação de prejuízos fiscais, bem como da manutenção de glosa de despesa relativa à provisão para pagamento de férias de seus funcionários.

Assiste razão à Recorrente quanto à inaplicabilidade dos artigos 32 e 33, do Decreto-Lei nº 2.341/87, haja vista que impedem a compensação pela incorporadora de resultados negativos da incorporada apenas em relação ao IRPJ, inexistindo em 1996 qualquer vedação no que tange a bases negativas, *verbis*:

"Art. 32. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida. " (grifos acrescidos)

A ausência de previsão legal impeditiva ao procedimento adotado pela Recorrente faz cair por terra o lançamento, consoante entendimento já amplamente pacificado no âmbito deste Colendo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, evidenciado nas ementas a seguir transcritas, *verbis*:

"EMENTA: CSLL - LIMITE NA COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA - INCORPORAÇÃO - A proibição prevista nos arts. 32 e 33 do Decreto-lei nº 2.341/87 passaram a surtir efeitos em relação à CSL a partir de 1999. Até então, era possível a utilização de base negativa da incorporada com lucros vindouros da incorporadora, de modo que a trava de 30% merece ser respeitada ainda que na última apuração de lucro na incorporada. Recurso negado." (Recurso 101-122594, Rel. José Henrique Lobo)

"EMENTA: Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - Ano-calendário: 1996.

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA INCORPORADA PELA INCORPORADORA - Antes da edição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, não era vedado à incorporadora compensar a base de cálculo negativa apurada pela incorporada." (Recurso 153965, Rel. Jayme Juarez Grotto)

É mister destacar ainda que apenas em 1999, com a edição da MP nº 1.858-6, passou a ser vedada a compensação de bases negativas relativas a empresas incorporadas, o que reforça a insubsistência do lançamento.

Finalmente, no que tange à manutenção da glosa de despesa relativa à provisão para pagamento de férias dos funcionários da Recorrente, não merece reparos a decisão da DRJ, porquanto não comprovados contabilmente os fatos alegados, consoante exige a jurisprudência deste Colendo Conselho, evidenciada na ementa a seguir transcrita, *verbis*:

“EMENTA: IRPJ - GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE E NECESSIDADE. Para dedução das despesas suportadas por outras empresas do mesmo grupo econômico e posteriormente rateadas e ressarcidas, a pessoa jurídica deve comprovar que as referidas despesas foram efetivamente incorridas, que são necessárias à manutenção da atividade operacional, e que são normais em tal atividade. Para tanto é imprescindível a identificação do critério de rateio ajustado, de sua razoabilidade e de sua observância.

PROVISÃO DE FÉRIAS. É da interessada o ônus de demonstrar que os valores escriturados na conta de provisão para férias de empregados e levados a resultado correspondem efetivamente ao montante autorizado pela legislação.

GLOSA DE DEPRECIÇÃO DE DESPESAS DE DEPRECIÇÃO DE BENS OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL A descaracterização dos contratos como de arrendamento mercantil, por si só, não autoriza a glosa da totalidade das despesas de depreciação dos bens objeto dos referidos contratos.

VENDA DE BENS OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL A TERCEIRO, QUE NÃO SEJA O ARRENDATÁRIO. VENDA A PESSOA LIGADA À ARRENDADORA- Uma vez que a lei especial (6.099/74) não impôs qualquer limite à dedutibilidade da perda, fica ela sujeita às limitações gerais.


CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO. Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido no auto de infração principal se estende aos reflexos.

Recurso de ofício a que se nega provimento e recurso voluntário provido em parte “ (Recurso 147949, Acórdão 101-95777, Rel. Sandra Maria Faroni) (grifos acrescidos)

Diante do exposto dou parcial provimento ao recurso para excluir da exigência a parcela relativa a compensação de bases negativas de CSLL.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2008.


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10768.030031/98-17
Acórdão nº : 107-09.538

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 19 de março de 2010

Manistela de Sousa Rodrigues
Manistela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.